



Número: **5000885-66.2020.8.13.0461**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto**

Última distribuição : **13/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000.000,00**

Processo referência: **5000435-60.2019.8.13.0461**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	GABRIEL SALATINO SOUZA DIAS (ADVOGADO) KELVIN RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
FUNDACAO CHRISTIANO OTTONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA MARIA MAIA PASSOS (ADVOGADO)
INSTITUTO GUAICUY- SOS RIO DAS VELHAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO LUIZ PEREIRA TANZILLO (ADVOGADO) GUSTAVO AGUIAR SIMIM (ADVOGADO)
Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da Universidade Federal de Ouro Preto (GEPSA/UFOP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELLA BARBOSA TAVARES (ADVOGADO) RAFAELA FERNANDES LEITE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10589401418	28/11/2025 16:04	Decisão	Decisão

DECISÃO

Na decisão de ID 10573601036, determinei a destituição do Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (Gepsa) e, na oportunidade, procedi à nomeação da Fundação Christiano Ottoni (FCO), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), para atuação como auxiliar do juízo.

O Ministério Público, no ID 10580955174, manifestou-se favoravelmente à nomeação da FCO/UFMG como assistente do juízo.

No ID 10584428133, a FCO/UFMG aceitou a nomeação.

Sobreveio manifestação da FGV, no ID 10586489885. Sustenta, em síntese, que sua proposta se revela mais vantajosa no aspecto financeiro. Aduz que a divergência do prazo para conclusão dos trabalhos é ínfima, razão pela qual não justifica sua preterição na nomeação. Informa, ainda, que também atua em processos de natureza semelhante, o que evidencia sua expertise para elaboração dos trabalhos. Nesse sentido, pugna pela reapreciação da decisão que nomeou a FCO/UFMG como assistente do juízo.

A ré Vale S.A noticiou a interposição de agravo de instrumento, no ID 2354538043.

É o relatório. **Decido.**

Conforme consignado na decisão de ID 10573601036, a apresentação de propostas pelas instituições Gepsa, FGV, AECOM e FCO/UFMG tinha como objetivo averiguar a melhor proposta para consecução do trabalho, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, procedi à nomeação da FCO/UFMG sob o fundamento de que, embora não tivesse apresentado o menor orçamento, trata-se de instituição cuja expertise e competência são notórias e inequívocas, com experiência em processos de natureza semelhante, além de se tratar da proposta com menor prazo para conclusão dos trabalhos.

A propósito, consigno que o fator temporal é de relevância ímpar no presente caso, haja vista que a população do Distrito de Antônio Pereira permanece, até a presente data, sem reparação pelos danos que lhe foi causada pela atividade empresarial da executada.

Não obstante, na manifestação de ID 10584428133, a FCO/UFMG, ao aceitar a nomeação, noticiou que o prazo para execução dos trabalhos, em verdade, corresponde ao período de 08 (oito) meses, sendo que o prazo de 06 (seis) meses refere-se apenas ao período de trabalho em campo.

Contudo, embora as propostas apresentadas pelas instituições tenham sido objeto de atenta análise por este Juízo, tal divergência do prazo necessário para conclusão do trabalho passou despercebida por este Juízo.

Por conseguinte, em vista desse fato, o prazo para conclusão do trabalho por parte da FCO/UFMG é de 08 (oito) meses, com um orçamento R\$ 12.460.875,95 (doze milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Ocorre que a proposta apresentada pela FGV, no ID 10569008705, também prevê um prazo de 08 (oito) meses para conclusão do trabalho, com um orçamento total de R\$ 6.965.000,00 (seis milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais).

Destarte, considerando a relação entre o orçamento apresentado e o prazo para conclusão dos trabalhos a proposta técnica apresentada pela FGV se revela mais adequada e vantajosa.



Lado outro, especificamente quanto à expertise, embora a FCO/UFMG seja uma instituição de renome, em relação a qual a competência e qualificação técnica sejam inequívocas, a FGV também é dotada da mesma reputação.

Inclusive, conforme destacado pela FGV, na petição de ID 10586489885, a instituição já atuou em diversos processos estruturais da mesma natureza, com participação direta no Programa de Transferência de Renda (PTR) de Brumadinho, no PTR de Barão de Cocais, na elaboração do Diagnóstico Socioeconômico de Rio Doce e na Auditoria dos Projetos Socioeconômicos no Vale do Paraopeba.

Assim sendo, uma vez destacada a competência técnica de ambas as entidades e não havendo divergência no prazo para conclusão do trabalho, o único critério objetivo a ser analisado para nomeação consiste no orçamento apresentado.

Dessa forma, considerando a diferença de R\$ 5.494.875,95 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) entre os orçamentos apresentados pela FCO/UFMG e a FGV, revejo o entendimento exarado na decisão de ID 10573601036 para destituir a Fundação Christiano Ottoni (FCO), vinculada à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e, via de consequência, nomear a Fundação Getulio Vargas – FGV como auxiliar do juízo, para consecução do trabalho referente à apuração da matriz de danos e cadastro das famílias atingidas, no prazo de 08 (oito) meses.

Intimem-se as partes, a FCO/UFMG e a FGV acerca da presente decisão.

Intime-se a ré Vale S.A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o depósito judicial da primeira parcela prevista na proposta de ID 10569008705 – Págs. 61 e 62, no montante de R\$ 4.437.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil reais).

Em seguida, expeça-se alvará em favor da instituição, intimando-se para dar início à realização dos trabalhos, com a apresentação de sua conclusão no prazo de 08 (oito) meses.

No mais, cumpra-se conforme decisão de ID 10573601036.

I. C.

Ouro Preto, 28 de novembro de 2025.

Kellen Cristini de Sales e Souza

Juíza de Direito

